

A Sua Excelência o Senhor

JUAREZ MIGUEL RODERMEL

Prefeito do Município de Atalanta/SC

E-mail: prefeitura@atalanta.sc.gov.br e procuradoria@atalanta.sc.gov.br

Assunto: Recomendação. Prazo: 20 dias.

Referência: Inquérito Civil n. 06.2023.00002353-5

RECOMENDAÇÃO n. 0003/2023/02PJ/ITU

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 91, inc. XII, da Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina (Lei Complementar Estadual n. 738/2019); no art. 39 do Ato n. 395/2018/PGJ; e:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina (Lei Complementar Estadual n. 738/2019), incumbiu o Ministério Público da função institucional de promoção das ações para defesa dos direitos constitucionais e outros interesses individuais indisponíveis, sociais, difusos e coletivos, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias (art. 90, inc. VI, “a” e “e”, e XII e art. 91, inc. I);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*), bem como a tutela de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III);

CONSIDERANDO que é obrigação dos agentes públicos velar pela observância dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública esculpidos no art. 37 da Constituição Federal – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 e o art. 91, inc. XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 preveem, dentre as atribuições do Ministério Público, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses,

direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, nos termos do art. 39 do Ato n. 395/2018/PGJ;

CONSIDERANDO que o Município de Atalanta realizará concurso público para provimento de cargos efetivos;

CONSIDERANDO que a empresa "Public Job Soluções e Treinamentos Ltda" (CNPJ n. 50.580.541/0001-04) enviou proposta com menor orçamento para execução da prestação do serviço (concurso público);

CONSIDERANDO que, conforme diligências realizadas pelo Município, confirmada pela documentação encartada, a referida empresa foi aberta recentemente, em 8 de maio de 2023 e seu sócio administrador é Leandro Phábio Lucinda, pessoa que sempre se apresentou como representante legal da empresa "Rhema Concursos Públicos Ltda", por meio de procuração emitida pela sócia administradora Nelcy Ratzmann;

CONSIDERANDO a notícia de que a empresa Rhema Concursos Públicos Ltda pertence a pessoas impedidas de contratar com o Poder Público por conta de decisão judicial na Ação Civil Pública n. 0900069-63.2018.8.24.0056, da Comarca de Santa Cecília, instaurada justamente para apurar fraudes em processos licitatórios;

CONSIDERANDO que já há, inclusive, recomendações expedidas pelo Ministério Público catarinense, por meio de seus órgãos de execução, para anulação dos contratos firmados pelos municípios de Rancho Queimado, Abelardo Luz, Lajeado Grande, Marema e São Domingos com a empresa Rhema Concursos Públicos Ltda¹;

CONSIDERANDO que a constituição de nova empresa, com o mesmo objeto social, com sócio administrador representante de empresa impedida de contratar com o Poder Público, com o objetivo de burlar o impedimento constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações, de modo a possibilitar a extensão dos efeitos à nova sociedade constituída;

CONSIDERANDO que, administrativamente, o Poder Público tem o poder-dever de extirpar (mesmo que temporariamente) do rol de empresas passíveis de contratação aquelas que não são confiáveis, seja pela inexecução (parcial ou total) de

¹ [https://www.mpsc.mp.br/noticias/apos-recomendacao-do-mpsc-municipio-de-rancho-queimado-anula-contrato-com-a-empresa-rhema-concursos-publicos-ltda-](https://www.mpsc.mp.br/noticias/apos-recomendacao-do-mpsc-municipio-de-rancho-queimado-anula-contrato-com-a-empresa-rhema-concursos-publicos-ltda)
<https://www.mpsc.mp.br/noticias/mpsc-recomenda-que-municipios-de-abelardo-luz-lajeado-grande-marema-e-sao-domingos-anulem-contratos-com-a-empresa-rhema-concursos-publicos-ltda-->

contrato, seja por fatores outros que podem ser estendidos para todas as situações em que se entenda pela inidoneidade da empresa;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"a Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular"* (RMS 15.166/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7/8/2003, DJ 8/9/2003, p. 262);

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos expressamente dispõe que não poderão disputar licitação ou participar de execução de contrato, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta e que o impedimento *"será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante"* (art. 14, inciso III e § 1º da Lei n. 14.133/2021);

CONSIDERANDO que, no âmbito das licitações e contratos administrativos, *"a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia"* (art. 160 da Lei n. 14.133/2021);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União já se manifestou pela possibilidade de extensão de sanção de inidoneidade a outra empresa quando configurada a tentativa de burla à penalidade outrora imposta:

O abuso da personalidade jurídica evidenciado a partir de fatos como (i) a completa identidade dos sócios-proprietários de empresa sucedida e sucessora, (ii) a atuação no mesmo ramo de atividades e (iii) a transferência integral do acervo técnico e humano de empresa sucedida para a sucessora permitem a desconsideração da personalidade jurídica desta última para estender a ela os efeitos da declaração de inidoneidade aplicada à primeira, já que **evidenciado o propósito de dar continuidade às atividades da**

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga

empresa inidônea, sob nova denominação. [...] No caso vertente, anotou o relator, há “muito mais elementos de convicção acerca da existência de tentativa de burla ao disposto na Lei [8.666/1993](#) do que a hipótese delineada no acórdão mencionado”. Em seu entendimento, “três características fundamentais permitem configurar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica neste caso: a) a completa identidade dos sóciosproprietários; b) a atuação no mesmo ramo de atividades; c) a transferência integral do acervo técnico e humano”. Prosseguindo, anotou que, embora a legislação civil garanta às pessoas jurídicas existência distinta da de seus donos, “tal proteção não abrange os casos de abuso, a exemplo de simulações que operam à margem da lei, como a aqui examinada”. Nesses termos, considerando que os elementos colhidos em contraditório não foram capazes de afastar “**os indícios de que a incorporação foi realizada exclusivamente com o intuito de possibilitar a supressão da pena administrativa anteriormente aplicada**”, o Plenário acolheu a proposta do relator, julgando procedente a Denúncia e cientificando os órgãos competentes de que a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública imposta à incorporada se estende à empresa incorporadora. (Acórdão 1831/2014- Plenário, TC 022.685/2013-8, relator Ministro José Múcio Monteiro, 9.7.2014)

CONSIDERANDO que prevalece, na jurisprudência, o entendimento de que, quando uma empresa é declarada inidônea para contratar com um ente específico da federação, esta proibição se estende aos demais entes da federação (STJ, REsp. 174.274-SP. RMS n. 9.707-PR;

CONSIDERANDO que a extensão dos efeitos da sanção aplicada de proibição de contratar com o Poder Público à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle e, ainda, aos administradores e sócios constitui instrumento eficaz de combate à fraude e homenageia os princípios que tutelam a moralidade administrativa;

RESOLVE RECOMENDAR, ao Município de Atalanta, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Senhor Juarez Miguel Rodermeil, a sumária exclusão da empresa "Public Job Soluções e Treinamentos Ltda" (CNPJ n. 50.580.541/0001-04) do certame, abstendo-se de contratar com a empresa, seja por contratação direta ou por meio de procedimento licitatório.

Nos termos do art. 129, VI, da CF, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, o Ministério Público **REQUISITA**, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, informações sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como das eventuais providências adotadas.

Em tempo, em caso de não cumprimento da recomendação, ausência de resposta ou resposta negativa, no prazo assinalado, poderão ocorrer sanções de responsabilização civil e penal, afastando-se qualquer alegação de ausência de dolo, além de importar na imediata deflagração de Ação Civil Pública.

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga

Por fim, registra-se que o atendimento da presente recomendação não impede que o Ministério Público tome as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Ituporanga, 15 de junho de 2023.

[assinado digitalmente]

THIAGO MADOENHO BERNARDES DA SILVA

Promotor de Justiça